



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 005/2018

IMPUGNANTE: EDIJALDO ALVES FERNANDES

I- RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Campos Belos está promovendo credenciamento, registrado sob o número 005/2018, destinado a cadastrar pessoas Físicas e Jurídicas para posterior credenciamento, mediante documentação e pedido de inscrição para prestação de serviços especializados na área da saúde aos usuários do Sistema SUS do Município de Campos Belos no exercício de 2019, em conformidade com a Decisão/TCU nº 656/1.995 – Plenário, de 06/12/1.995 e Resoluções Normativas nrs.º 007/2016 e 001/2017 TCM/GO”.

Publicado o instrumento convocatório, o Senhor EDIJALDO ALVES FERNANDES apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos. Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) O Termo de Referência restringe a participação à apenas pessoas jurídicas a algumas funções, excluindo-se pessoas físicas, e tal restrição não encontra amparo legal;
- b) O Edital deve admitir tanto a participação de pessoa física e jurídica para todos objetos/funções/atribuições;
- c) No anexo II do Termo de Referência, requer que os interessados (pessoas jurídicas) apresentem formação escolar, títulos de especialização, cursos de formação e experiência profissional, que tais exigências só podem ser solicitadas a pessoas físicas;
- d) Que o item 2.2 do Anexo II do Termo de Referência não especifica se o registro no Conselho a ser apresentado se refere a pessoa física ou jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Presidente da Comissão Permanente de licitação reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 19 de dezembro de 2018, estando a abertura da sessão prevista para o dia 03 de janeiro de 2019, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

É importante esclarecer, de início, que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências restritivas à participação de alguns interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O preceito constitucional citado foi regulado pela Lei 8.666/93, nos seus artigos 28 a 31, dispositivos legais estes que fixam os limites máximos das exigências que podem ser formuladas no que tange à comprovação de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica.

O impugnante alega que o anexo II do Termo de Referência, requerer que os interessados (pessoas jurídicas) apresentem formação escolar, títulos de especialização, cursos de formação e experiência profissional, que tais exigências só podem ser solicitadas a pessoas físicas, e que o item 2.2 do Anexo II do Termo de Referência não especifica se o registro no Conselho a ser apresentado se refere a pessoa física ou jurídica, não procede, vez que o Termo de Referência nem possui anexos. O que é solicitado no Anexo II do edital de credenciamento são as comprovações relativas aos responsáveis pela prestação dos serviços credenciados, conforme modelos apresentados para avaliação, e não conforme relatado qualquer tipo de exigência quanto a empresa é sim aos **RESPONSÁVEIS**, tanto que é disposto dois modelos, um para pessoas física e outro para pessoa jurídica, ambos fazem parte do Anexo II do edital.

No caso, as exigências questionadas, tem amparo legal no artigo 30, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que cuida das exigências de qualificação técnica, assim estabelecendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

(..)

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas. O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação e com os demais dispositivos, como se observa na previsão do §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. ...

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003). Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal.

Nesse contexto, destaca-se ainda o Enunciado de Decisão nº 351, do Tribunal de Contas da União que assevera: **“ A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerando necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”**.

É o interesse público que é levado em consideração ao determinar que algumas funções específicas sejam exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, explicaremos a seguir

Deve-se observar que o valor mínimo e máximo, base das categorias e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde pago aos profissionais nas áreas da medicina, biomedicina, enfermagem, farmácia, nutrição, assistência social, gera inviabilidade de contratação caso fossem credenciadas pessoas físicas, em razão da onerosidade gerada ao Fundo Municipal de Saúde ao arcar com as obrigações patronais, prezando pelo princípio da economicidade é mais viável a contratação de pessoas jurídicas. Jamais foi levado em consideração o vínculo empregatício, pois aqui se trata de prestação de serviços.

No caso de pessoas físicas, após diversas reuniões com as classes e conhecer a realidade do Município o secretário de Saúde solicitou que fosse requisitada essa personalidade, levando em consideração que para todos técnicos e tecnólogos é praticamente impossível arcar com as despesas geradas por uma empresa, como pagamentos de contador e impostos. Para essas funções, caso fosse exigido o credenciamento de pessoa jurídica, não teriam nenhum lucro em razão do valor ofertado (base das categorias, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde) e provavelmente não iriam se inscrever e os Municípios ficariam no prejuízo, por não terem essa prestação de serviços, desses tão valorosos profissionais.

Outro ponto interessante e que o próprio Tribunal de Contas da União e outros municípios como Goianésia, Rio Verde, Catalão, credenciam para diversas áreas, tanto pessoas físicas como jurídicas.

O edital não restringe a inscrição por objeto/função/atribuição, apenas estabelece requisitos mínimos, dentro de uma determinada personalidade, para serem credenciados. Vez que não há que se falar em concorrência no credenciamento, porque todos inscritos no limite das vagas, desde que classificados, serão credenciados, assegurando o interesse público.



III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos Belos em NEGA PROVIMENTO à impugnação apresentada pelo senhor supracitada, uma vez que todas exigências encontram amparo legal na Lei Federal 8.666/93.

Enfim, se trata de exigências pertinentes aos fins de assegurar a qualificação técnica, a garantia da boa prestação dos serviços pelos credenciados e principalmente o interesse público.

É a decisão.

Campos Belos, 20 de dezembro de 2018.

José de Souza Aires

Presidente da C.P.L

De acordo:

Guilherme Davi da Silva

Gestor do F.M.S.